Plenário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

518/90

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS	

ASSUNTO:

MINUTA DE CONVÊNIO DE FISCALIZAÇÃO QUE CELEBRAM O CFE E A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECI MENTO SUNAB

RELATOR: SR. CONS. WALTER COSTA PORTO

PARECER Nº 518/90	CÂMARA ou COMISSÃO CLN	APROVADO EM: 06/06/90
		PROCESSO Nº: 23001.001967/89-45

518/90

1 - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da Comissão de Encargos Educacionais encaminhou à Presidência deste Conselho, em novembro último, minuta de convênio a ser firmado com a SUNAB e oferecida pelo representante daquele órgão na CENE.

Julgou o Conselheiro Ib Gatto Falcão "válida a providência, considerando a necessidade de acompanhamento e fiscalização das medidas constantes do citado instrumento legal".

Submetida a minuta ao então titular do Ministério da Educação, - Deputado Carlos San'Anna - pronunciou-se a Consultoria Jurídica daquela Pasta, apontando, quanto ao aspecto formal do texto, a ausência de indicação de sujeição dos convenentes às normas do Decreto Lei nº 2.300/86, de cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir questões relacionadas com a matéria, de numeração sequencial, de assinatura de testemunhas.

Com referencia ao mérito da questão, entendeu a Consultoria do MEC:

> "...em princípio, não vemos uma necessidade veemente na realização deste convênio, uma vez que, considerando os princípios básicos legais vigentes, estabelecidos pelo Regimento Interno do Conselho Federal de Educação, art. 2º, itens XII, XVI e XVII, instituido pela Lei nº 4 024, de 20.12.61; Decreto Lei nº 532, de 16.04.69, regulamentada pelo Decreto nº 93.911, de 12.01.87, e as demais legisla-

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

ções pertinentes à matéria, cabe ao CFE, na forma da lei, competência para executar as normas e exercer as atividades fiscalizadoras referentes às anuidades, taxas e demais contribuições das mensalidades escolares do 3º grau (nivel superior) e aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal para o 1º e 2º graus (nivel médio).

Portanto, cumpre observar, diante dessas considerações, sobre a inconveniência da intervenção da Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, numa área onde já existe um órgão colegidado integrante do Ministério da Educação, competente para atuar sobre o objeto em análise, cabendo ao mesmo desenvolver a ampliar todos seus objetivos, abrangendo de modo geral, todo o espaço de atribuições definidas em lei.

Além disso, do ponto de vista jurídico, é nosso entendimento que, independentemente do Conselho Federal de Educação, a Superintendência Nacional do Abastecimento é competente, também, para fiscalizar preços nos termos da Lei Delegada nº 04 de 26.09.62".

0 atual Secretário Executivo do MEC restituiu o processo a este Conselho, para ciência do que entendera sua Consultoria Jurídica. Embora não tenha o Senhor Ministro Carlos San'Anna se pronunciado, na ultima fase do processo, consta, à fls. 11 dos autos, um encaminhamento seu, à assessoria, nos seguintes textos:

"... para exame e despacho, todavia parece-me inconveniente".

2. PARECER E VOTO DO RELATOR

Julga o Relator procedentes os reparos com referência ao aspecto formal do convênio. Quanto ao mérito, nada se deve acrescentar às ponderações emitidas pela Consultoria Jurídica do MEC que respaldou a "inconveniência" do ajuste, antecipada em despacho do Senhor Ministro.

Segundo o Decreto nº 93.911, de 12 de janeiro de 1987, deveriam as Comissões de Encargos Educacionais "articular-se com os órgãos do Governo que ditam a política e controlam os preços". Ao reiterar que que compete ao CFE exercer as atividades de fiscalização referentes aos encargos educacionais e, também, à SUNAB, nos termos da Lei Delegada nº 4/62, deseja, decerto, o MEC, que a articulação entre os

dois organismos se processe no nivel da CENE. E uma decisão que concerne, exclusivamente, ao Senhor Ministro, a quem cabe, obviamente,

definir as formas de entendimento de órgãos de sua Pasta com os de outra Secretaria de Estado.

3. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas - CLN acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em

, Presidente

, Relator

IV - DECISÃO DE PLENÁRIO

O plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade. a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 06 de 06 de 1990.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo